



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Em atenção à impugnação ao Edital apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, transcrevemos, preliminarmente, a manifestação do setor técnico requisitante:

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

*“ O supra mencionado, através do tipo de licitação Técnica e Preço com o seguinte objeto: contratação de empresa ou instituição especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados, e o acompanhamento e instrução de eventuais recursos impetrados, referentes à realização de um concurso público destinado ao preenchimento das vagas existentes até o momento da confecção do edital, mais as vagas que vagarem e forem criadas durante o prazo de validade do concurso público, para admissão de pessoal, para atender as necessidades da câmara municipal de vereadores.”*

ANEXO II - 1-XIV, ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL 1,5 (VALOR MÍNIMO), SEM ALTERNATIVA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

*“A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O item impugnado determina a apresentação de ILG = 1,50”*

ITEM 1-XX, CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRA/PR

*“Outrossim, a o edital também exige que a empresa licitante tenha registro juntamente com seu responsável técnico ao CRA/PR e a presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame”.*

ITEM -XXIII, A LEI 8.666/93 DETERMINA APRESENTAÇÃO DE ACT POR PARTE DA LICITANTE PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

*“Observa-se que o item abaixo apontado inova quanto à exigência de documento comprobatório emitido pelo Tribunal de Contas atestando registro pelo mesmo das admissões efetuadas mediante os concursos já realizados pela empresa. A fase de contratação é atinente após a homologação do concurso e não perfectibiliza informação a ser inserida no Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que esta fase não é pertinente à Banca Examinadora de concurso*

*público, mas sim, da Administração Pública, que diante de sua necessidade irá ou não prover o cargo.”*

*DOS REQUERIMENTOS DIANTE DO EXPOSTO*

*“à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar os itens citados no presente edital, a fim de que sejam retificados nos pontos aventados em destaque. Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando objetividade na licitação em apreço, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público”*

Considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos apresentados bem como com fundamento na jurisprudência supracitada do Tribunal de Contas da União, entendo que Sim assiste razão à impugnante, motivo pelo qual DEFIRO o pleito. Assim, como as modificações e reforma do edital, implicam na formulação da proposta, fica prorrogado por período idêntico ao inicial para apresentação de propostas.

Altônia, aos 08 dias do mês de janeiro de 2024.

JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO